

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

Senhores Licitantes, em resposta aos recursos interpostos pelas empresas G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 11.757.232/0001-05, CORESMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 08.951.049/0001-31 e SYSTEMSCOPEY LTDA, CNPJ: 05.352.726/0001-07 e em atenção às contrarrazões apresentadas pela empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELLI – EPP, CNPJ: 08.951.049/0001-31, como Pregoeira passo a análise conforme considerações abaixo:

I – DAS ALEGAÇÕES:

1 - A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, alega que ao analisar o folder/prospecto do item ofertado com marca: LEXMARK no modelo: MX517DE, não atende em algumas especificações, citando que no estudo preliminar do termo de referência do edital pede para que o equipamento tenha OCR NATIVO, que faz o PDF PESQUISÁVEL ou seja, não pode ser via softwares, no edital pede que seja no hardware. E não consta em seu folder tal opção.

Alega também que a empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELLI, não atendeu ao edital nas características do equipamento conforme informado e a máquina ofertada apresenta funções inferiores a solicitada. Conclui que a máquina ofertada e classificada é inferior ao solicitado no edital, oferecendo vários risco ou insatisfação para a administração, afirmando que a marca: LEXMARK no modelo: MX517DE não atenderá na íntegra todas as especificações solicitadas no edital do Pregão Eletrônico 04.2020- MPC/PA.

2 - A empresa CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME argumenta que a empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELLI – EPP, cotou em sua proposta um equipamento da marca Lexmark, modelo MX-517de, equipamento este que apresenta-se FORA DE LINHA DE PRODUÇÃO/ FABRICAÇÃO, podendo tal afirmação ser comprovada no site do fabricante através de uma simples consulta no endereço www.lexmark.com.br, ferindo assim com que pede e exige o edital no Anexo I Termo de referência Item 6- Condições de Execução. A Contratada deverá substituir os equipamentos por outros que atendam as especificações do termo de referência e que estejam em linha de produção, com disponibilidade de suprimentos originais, visando manter a qualidade dos serviços prestados.

Alega também que após análise minuciosa na Planilha de Formação de Preço exigida pelo Ministério Público e apresentada pela empresa TC Comercio, observou que a Planilha de Custo apresentada pela empresa no MODULO IV- a licitante deixou de preencher itens de extrema importância no cálculo da planilha de custos tais como; FGTS, INSS, 13º SALARIO E FÉRIAS DO FUNCIONARIO, base de cálculo que impacta diretamente na FORMAÇÃO DO PREÇO FINAL DA EMPRESA.

3 - A empresa SYSTEMSCOPEY LTDA. EPP alega que a empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELLI – EPP preencheu sua proposta no sistema eletrônico de forma incorreta, assim como a planilha de custos da referida empresa foi preenchida de forma equivocada.

Relata também que a recorrida cotou o equipamento da marca Lexmark modelo: MX517D, modelo que está descontinuado pela fabricante desde 2017, ou seja, já é obsoleto, fora de linha como pode ser comprovado no link https://www.lexmark.com/pt_br/printer/11641/Lexmark-MX517, descumprindo o item 6 do instrumento convocatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que devem ser conhecidos.

III – DA ANÁLISE

Com vistas a emissão da decisão por esta pregoeira, as razões e contrarrazões apresentadas foram submetidas a análise técnica pelo setor demandante e ao parecer da Assessoria Jurídica do órgão, cujo teor ficará disponível aos interessados por meio do site www.mpc.pa.gov.br/transparência/licitações e cuja síntese apresentamos a seguir.

1 – O departamento técnico, contrapondo-se às alegações das empresas G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 11.757.232/0001-05, CORESMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 08.951.049/0001-31 e SYSTEMSCOPEY LTDA, CNPJ: 05.352.726/0001-07 informa que a proposta da empresa TC COMÉRCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELLI-EPP está de acordo com os requisitos do Edital do certame, por declarar que os equipamentos a serem possivelmente contratados, serão novos, de primeiro uso, assim como, futuramente poderá substituir o equipamento, conforme disposto no item 6.2. do Termo de Referência.

Ressalta ainda que durante a pesquisa de preços realizadas para fundamentar os certames realizados para a contratação deste serviço, e considerando o fracasso do Pregão Eletrônico Nº 02/2020 MPC/PA, constatou a alta rotatividade dos modelos de impressoras de diversos fabricantes, o que dificulta a contratação pela administração pública, devido ao tempo necessário para realização de procedimento licitatório.

Conclui que, quanto à parte técnica, o equipamento ofertado pela empresa TC COMERCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELLI – EPP, está de acordo com os requisitos requeridos no instrumento licitatório.

2 – Com base na orientação jurídica, esta pregoeira tem a considerar:

a) G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, informou que o assunto foi objeto de questionamento prévio, antes da realização do pregão, e que a dúvida técnica foi prontamente esclarecida pelo setor competente do órgão, motivo pelo qual, entendemos que não subsistem as razões recursais opostas pela empresa recorrente.

b) CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME - Segundo orientação do edital, a exigência que deve ser levada em consideração, neste momento, é que os equipamentos deverão ser novos (primeiro uso), fornecidos e instalados pela contratada em condições suficientes para a prestação e execução dos serviços.

Vale ressaltar, como esclarecido pelo setor técnico, que esses tipos de equipamentos sofrem constantes modificações e atualizações por parte dos fabricantes, o que não implica dizer que os modelos anteriores não possam cumprir, a contento, os objetivos almejados e atender às necessidades e demandas do órgão. Conforme exposto pela TC COMÉRCIO, em suas contrarrazões (Doc. 68), a empresa informou que é distribuidora/fornecedora autorizada da LEXMARK e que a quantidade de utensílios que será necessária para a solução da contratação já foi objeto de verificação e cotação, sendo suficiente para atender a demanda durante o lapso temporal previsto no instrumento contratual.

Ademais, argumentou que, mesmo que não seja mais possível a aquisição dos insumos para o equipamento cotado, está ciente do seu dever de substituir por outros que atendam as especificações e ou superem, sem ônus para o MPC/PA, conforme edital: 6.2 Todos os suprimentos: toner, cartuchos e kits de manutenção das impressoras deverão ser fornecidos pela contratada, e os mesmos devem ser obrigatoriamente originais (novos) e lacrados e de mesma fabricação dos equipamentos ofertados, e que produzam impressões de excelente qualidade.

Em caso de descontinuidade de fabricação das impressoras em operação, e que acarrete na indisponibilidade dos suprimentos originais no mercado em geral para as mesmas, a CONTRATADA deverá substituir os equipamentos por outros que atendam as especificações do termo de referência e que estejam em linha de produção, com disponibilidade de suprimentos originais, visando manter a qualidade do serviço prestado;

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

Desta forma, devendo o julgamento do presente recurso passar ao largo de qualquer juízo de discricionariedade, entende-se que devem ser reafirmados os argumentos da recorrente.

Por fim, interpretação diversa da aqui expendida prejudicaria processo de aquisição de produtos desta natureza, visto que, conforme informação do DIIT (Doc. Seq. 71), há uma alta rotatividade dos modelos de impressoras, devido ao natural desenvolvimento tecnológico, havendo a descontinuidade da fabricação de diversos modelos durante o longo transcurso do processo licitatório.

c) SYSTEMSCOPEY LTDA. EPP - alegou que foi indevida a aceitação da proposta enviada pela licitante vencedora, vez que em desconformidade com o que dispõe o tópico 7 do edital: 7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA 7.1. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, dos seguintes campos: 7.1.1. Valor unitário e total do item; 7.1.2. Marca; 7.1.3. Fabricante e 7.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso; A empresa TC COMÉRCIO preencheu sua proposta no sistema eletrônico nos seguintes termos: TC COMERCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELLI Sim Sim 14 R\$ 2.000,0000 R\$ 28.000,0000 19/06/2020 16:14:01 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Outsourcing de impressão - locação de equipamento - monocromático a4 de 31 a 45 ppm. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCAIONAIS MONOCROMÁTICAS, compatíveis com acesso via rede TCP/IP, incluindo o serviço de manutenção Preventiva e Corretiva com a substituição de Peças e Suprimentos, fornecimento de Toner/Cartuchos/ Cilindros/Estereiras, enfim, todos os suprimentos necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos.

Tem razão a empresa recorrida quando alega, em suas contrarrazões, que o formato do processo do "comprasnet" não apresenta campo para preenchimento da marca e do modelo, tendo em vista que trata de procedimento para contratação de serviço continuado, de equipamentos locados, os quais serão cedidos para este MPC.

Ademais, em consulta aos documentos anexados pela empresa vencedora, constata-se que os documentos atendem ao exigido para a correta identificação das exigências do edital, ou seja, cumpriram seu desiderato, tanto que foram aceitos pela Douta pregoeira. Assim, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois descabida. Pensar de forma diferente seria dar brechas ao excesso de formalismo/burocracia, indo na contramão da valorização da administração pública gerencial.

Além disso, percebe-se uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior: "A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincaça com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". (Sessão Pública. GASPARIINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114).

Neste sentido, entendemos que a Douta Pregoeira pode se utilizar do disposto no Item 22.9 do Edital, para justificar a aceitação da proposta da vencedora do certame: 22.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores dos procedimentos licitatórios, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malfazer a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " Acórdão 2302/2012-Plenário: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." Superado este quesito, passamos a análise do argumento de que a planilha de custos apresentada pela licitante vencedora não atende às exigências do edital. A planilha de custos funciona, essencialmente, como parâmetro para garantir a realização de uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Entretanto, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Ainda segundo a Corte de Contas Federal, a planilha de custos é necessária, sobretudo, para a análise da exequibilidade dos valores cotados nas propostas, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, vejamos: "[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro." Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário. "[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: "1º) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2º) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: "1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe

assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]”Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário. Assim, tendo em vista o caráter subsidiário das planilhas de custo, bem como levando-se em consideração os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entendemos não ser razoável o pedido de desclassificação da proposta da licitante vencedora, na medida em que, consoante entendimento do TCU, é possível realizar ajustes na planilha, em qualquer fase da licitação, desde que não haja a majoração do preço ofertado. Veja-se: “Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)” (Grifos nossos). No mesmo sentido, Acórdão nº 2.546/2015 “A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – TCU)” (Grifo nosso). Assim, não sendo a licitação um fim em si mesma, mas um meio para a administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, a desclassificação da proposta deve ser considerada ultima ratio, somente sendo cabível em caso de impossibilidade de adequação da planilha. Nesse sentido, em suas contrarrazões, Doc. Seq. 69, a empresa TC COMERCIO informou que poderá proceder a realização de qualquer adequação, caso a Douta Pregoeira entenda necessário, bem como reafirmou sua proposta nos seguintes termos: “A Empresa TC COMERCIO, além da proposta reafirmamos nossa proposta: Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxas de administração, despesas com salários, encargos sociais, e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como leis sociais, leis trabalhistas, seguros, taxas e contribuições, transporte, alimentação e demais despesas obrigatórias, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessária ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos.” Por fim, a empresa SYSTEMSCOPY LTDA. EPP alegou que na proposta da TC COMERCIO foi cotado equipamento que se apresenta fora da linha de produção/fabricação, ferindo exigência do edital e do termo de referência, argumento já superado no tópico “b” do item “III” deste parecer. IV CONCLUSÃO Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta assessoria, opinamos pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME e SYSTEMSCOPY LTDA. EPP. São estas as considerações que entendo pertinentes.

IV – DA DECISÃO

Considerando a exposição supra, esta Pregoeira, DECIDE conhecer do recurso, para, no mérito julgar improcedente as alegações articuladas pelas licitantes G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.757.232/0001-05, CORESMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 08.951.049/0001-31 e SYSTEMSCOPY LTDA, CNPJ: 05.352.726/0001-07 mantendo inalterada a decisão que classificou e habilitou a pessoa jurídica de direito privado TC COMERCIO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EIRELLI – EPP, CNPJ nº 07.679.989/0001-50, como vencedora do Pregão Eletrônico 04/2020- MPC/PA. À consideração superior.

Belém/PA, 15 de julho de 2020.

SÔNIA DO SOCORRO SANTOS
Pregoeira/ MPC/PA

Voltar